

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— *É inconstitucional a taxa de localização cobrada dos estabelecimentos bancários sobre a média de aplicação de depósitos, instituída pelo Município de Anápolis.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Anápolis *versus* Banco do Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 69.422 — Relator: Sr. Ministro

THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 16 de dezembro de 1970.
Oswaldo Trigueiro, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Notificado para o recolhimento da chamada “taxa de licença para localização”, criada pelo Decreto-lei n.º 37, de 14 de março de 1967, do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e referente ao exercício de 1968, ajuizou o recorrido, perante o Doutor Juiz de Direito daquela Comarca, mandado de segurança.

2. Prestadas informações, foi o writ

concedido pelo magistrado, fls. 25-7, resultando mantida a sentença pelo egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 9/4/69, em acórdão unânime, quanto ao mérito, e assim ementado, nesse tocante, fl. 54:

“A chamada “taxa de licença para localização”, a que se refere o Decreto n.º 37, de 14/3/67, quando cobrada aos estabelecimentos bancários sobre a média das aplicações dos depósitos, é ilegal, por contravir o disposto no artigo 77, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.172, de 25/10/66, que instituiu o Sistema Tributário Nacional.”

3. Extraordinariamente, recorreu o município, fls. 61-4.

Admitido pelo despacho de fl. 76v., sem razões, subiu a este Tribunal.

4. Parecer da Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador José Fernandes Dantas, e aprovado pelo Procurador-Geral da República, Professor F. M. Xavier de Albuquerque, pelo seu desprovemento, acaso conhecido, com a seguinte fundamentação, folhas 81-2:

“Não, há como prosperar o extraordinário (fl. 61), já que o v. acórdão recorrido (fl. 54), em declarando a *ilegalidade* de incidência da “taxa de licença de localização”, cingiu-se à interpretação do direito local, insuscetível de reexame extraordinário.

Ainda que conhecido fôsse, ver-se-ia a inocuidade do recurso, porquanto não há o que corrigir no v. acórdão recorrido. Com efeito, tomada por base de cálculo a média das aplicações dos depósitos bancários, é certo que essa incidência, no particular dos estabelecimentos creditícios, recai sobre operações que constituem fato gerador de imposto da competência da União, com o qual a dita taxa passa a se confundir em prejuízo dos elementos de sua conceituação legal — art. 77, parágrafo único, da Lei n.º 5.172/66.”

5. Os autos foram enviados a este Plenário, face à matéria de inconstitu-

cionalidade da lei municipal declarada por ambas as instâncias.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Foi êle embasado no art. 114, III, a, b e d, da Constituição Federal.

Sustenta haver o decisório impugnado dissentido de julgados que diz desta Côte e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, os quais não puderam ser localizados face à indicação de terem sido publicados na “ADC.OAS.”, apenas, e, ademais, desatendido a disposições da Carta citada e do Código Tributário Nacional, êste em seus aras. 63, § 1.º, 71 e 77, parágrafo único.

3. A rigor, inepta é a petição recursal, a qual por si seria ineficaz para proporcionar curso ao excepcional.

Quanto às letras b e d, sentido algum teriam, eis que o acórdão de upela inconstitucionalidade de lei do *Município*, e aquêle permissivo cuida de declaração de tratado ou lei federal, e, alusivamente ao último, fora, em absoluto dos requisitos impostos na *Súmula* 291, e, agora, do Regimento Interno, art. 305.

4. Restaria o permissivo inicial — a.

O decisório, todavia, declarando a inconstitucionalidade do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 37/67, deu cabal aplicação ao art. 22, VI, da Carta de 1967, em vigor ao tempo.

Com efeito.

Dispõem os arts. 4.º a 6.º daquele decreto-lei, f. 3:

“Art. 4.º. A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de que tratam os arts. 185 a 189, do Código Tributário do Município, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste decreto.

Art. 5.º. A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de que trata o

art. 190, do Código Tributário do Município, Lei n.º 48, de 26/12/66, será cobrada de conformidade com a tabela constante deste decreto, relativa à taxa de licença (Redação dada ao art. 5.º, do Decreto n.º 37, pelo Decreto número 115, de 30/12/67).

Art. 6.º. No caso dos estabelecimentos de crédito, a taxa de que trata o artigo anterior será cobrada em função da parcela da média dos depósitos aplicada no município, no ano anterior ao do lançamento.

§ 1.º. Considera-se como parcela aplicada a soma dos seguintes valores:

I. a média dos empréstimos imobiliários feitos pelo estabelecimento;

III. o cálculo da taxa obedecerá à seguinte tabela:

APLICAÇÃO		TAXA
até 50% dos depósitos		50 SM
Acima de 50	até 60%	35 SM
Acima de 60	até 70%	25 SM
Acima de 70	até 80%	15 SM
Acima de 80	até 90%	10 SM
Acima de 90	até 100%	5 SM
Acima de 100%		1 SM."

Verifica-se de seus termos que o *fato gerador* dessa chamada "taxa de localização" é o mesmo que o do imposto de operações de crédito a que se refere o art. 22, VI, aludido, arrecadado pela União, o que, a ser admitido, importaria na bitributação.

Ademais, veda o art. 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a pretensa cobrança sob rótulo de taxa, quando o fato sobre o qual incide enseja o imposto.

Certo, poderia o Município tributar os Bancos pelos *serviços* que presta, mas quando diverso fôsse o *fato gerador* e a forma de estatuir a incidência.

Foi o que afirmou este Tribunal, ao apreciar o agravo n.º 47.731, de São Paulo, e do qual foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro. Sua ementa dispõe:

"Imposto Municipal de Serviços.

1. Segundo a Constituição, os bancos podem ser tributados pelo imposto municipal do art. 25, II, da Constituição de 1967, na base de cálculo das remunerações que auferem pela prestação de serviços de custódia de valores, cobranças, recebimento de dividendos e bonificações, ordens de pagamento, aluguéis de cofres e semelhantes.

2. Mas feriria a Constituição imposto de serviços tendo como fato gerador a existência de depósitos bancários com base de cálculo sobre o total destes, que são *débitos* do Banco e não "serviços" por êle prestados."

5. Em conclusão, ausentes os pressupostos em que se procurou assentar o extraordinário, dêle não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 69.422 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Prefeitura Municipal de Anápolis (Adv., Hyran Bezze). Recdo., Banco do Estado de Minas Gerais S.A. (Adv., José Teixeira Ribeiro).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque.